



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo 2026.001.670
Projeto de Lei nº 17 de 2 de
Março de 2026

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE DOURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com a finalidade de incentivar a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos no Município de Dourados.

Parágrafo único. O Programa atuará de forma complementar à Política Municipal de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Municipal nº 3.494/2011 e sua regulamentação, não alterando as competências administrativas já estabelecidas.

Art. 2º

O Programa poderá permitir o recebimento de denúncias acompanhadas de registros fotográficos ou audiovisuais que possibilitem a identificação da infração e do local do fato.

§1º A denúncia deverá conter elementos mínimos que permitam a apuração administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º A aplicação de penalidade dependerá de validação e confirmação pela autoridade administrativa competente, observando-se o devido processo legal.

§3º Denúncias manifestamente infundadas ou realizadas de má-fé poderão sujeitar o responsável às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º

O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo ao cidadão colaborador, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, podendo consistir em:

I – reconhecimento público;

II – certificação de cidadania ambiental;

III – pontuação em programas municipais de incentivo;

IV – outras formas de estímulo definidas em regulamento.

§1º Eventual incentivo financeiro, se adotado, dependerá de regulamentação específica e de prévia dotação orçamentária.

§2º O incentivo somente poderá ser concedido após a efetiva arrecadação da multa aplicada.

Art. 4º

Será assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º

A execução desta Lei não implicará criação automática de despesas, cargos ou obrigações financeiras ao Município, ficando sua implementação condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Weimar Gonçalves Torres, 2 de Março de 2026

Adilson Freitas Valdez
Vereador - União



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos sólidos constitui problema recorrente no Município de Dourados, gerando impactos ambientais, sanitários e financeiros à administração pública.

A presente proposição visa autorizar o Executivo Municipal a instituir mecanismo de fiscalização colaborativa, ampliando a capacidade de monitoramento urbano por meio da participação cidadã.

A proposta está alinhada à Constituição Federal (art. 30, I e II – interesse local), à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e aos princípios da eficiência administrativa e participação popular.

A redação foi estruturada de forma autorizativa, sem imposição de prazo para regulamentação e sem criação automática de despesa, respeitando a iniciativa privativa do Executivo e evitando vícios de constitucionalidade.

Trata-se de instrumento moderno de governança participativa, fortalecendo o senso de corresponsabilidade social e contribuindo para a preservação ambiental urbana.

Processo 2026.001.670
Projeto de Lei nº 17 de
04/03/2026